

ORA newsletter

Nº 41 - JUNHO/2010
(circulação limitada)

Assuntos

Resumo Fiscal/Legal – Maio de 2010	1
IAS/IFRS – Recentes Alterações (Parte II)	2
Lei do Orçamento do Estado para 2010 (Algumas Notas)	6
Revisores e Auditores	8

LEGISLAÇÃO FISCAL/LEGAL – MAIO DE 2010

Ministério das Finanças e da Administração Pública - Decreto-Lei n.º 45/2010, de 6 de Maio - Estabelece os requisitos de adequação de fundos próprios aplicáveis às empresas de investimento e às instituições de crédito, alterando o Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril, e define as obrigações relativas ao nível mínimo de fundos próprios e aos limites aos grandes riscos numa base individual, alterando o Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril.

Ministério das Finanças e da Administração Pública – Instrução n.º 4/2010, de 3 de Maio - Emissão de obrigações do Tesouro e estatuto de operadores de mercado.

Ministério das Finanças e da Administração Pública – Instrução n.º 5/2010, de 3 de Maio - Emissão de bilhetes do Tesouro e estatuto de operadores de mercado.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social - Despacho n.º 8462/2010, de 19 de Maio - Estabelecimento de regras de financiamento de bolsas de estágio no âmbito do Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública.

Assembleia da República – Lei n.º 8-A/2010, de 18 de Maio - Aprova um regime que viabiliza a possibilidade de o Governo conceder empréstimos, realizar outras operações de crédito activas a Estados membros da zona euro e prestar garantias pessoais do Estado a operações que visem o financiamento desses Estados, no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira.

Ministério das Finanças e da Administração Pública – Gabinete do Ministro – Despacho n.º 8603-A/2010, de 20 de Maio – Tabelas de retenção na fonte.

Ministério das Finanças e da Administração Pública - Decreto-Lei n.º 49/2010, de 19 de Maio - Consagra a admissibilidade de acções sem valor nominal, reforça o regime de exercício de certos direitos de accionistas de sociedades cotadas e transpõe a Directiva n.º

1/8

OLIVEIRA REGO E ASSOCIADOS, SROC

Avª Praia da Vitória, nº 73 – 2º Esq. 1050-183 Lisboa Tel.: 21 315 26 72 / 21 315 97 59 Fax: 21 315 99 36 info@oliveirarego.pt
Inscrita na C.M.V.M. com o n.º 218 e na Ordem dos R.O.C. com o n.º 46 Contribuinte n.º 501 794 662

ORA newsletter

Nº 41 - JUNHO/2010
(circulação limitada)

2007/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho, e parcialmente a Directiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro.

Ministério das Finanças e da Administração Pública - Decreto-Lei n.º 52/2010, de 26 de Maio - Aprova normas processuais e critérios para a avaliação prudencial dos projectos de aquisição e de aumento de participações qualificadas em entidades do sector financeiro, transpondo a Directiva n.º 2007/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Setembro.

Ministério das Finanças e da Administração Pública – Despacho n.º 8843-A/2010, de 24 de Maio - Clarifica as dúvidas suscitadas a propósito do teor do despacho n.º 8603-A/2010 (tabela de retenção do IRS).

Proposta de Lei n.º 26/XI, de 26 de Maio - Aprova um conjunto de medidas adicionais de consolidação orçamental que visam reforçar e acelerar a redução de défice excessivo e o controlo do crescimento da dívida pública previstos no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC).

IAS / IFRS – RECENTES ALTERAÇÕES (CONTINUAÇÃO)

Na ORA Newsletter n.º 40 abordámos algumas alterações ou clarificações introduzidas recentemente nas Normas Internacionais de Contabilidade e de Relato Financeiro (IAS/IFRS), ao nível dos instrumentos financeiros. Nesta Newsletter apresentamos alterações ou clarificações ocorridas noutras IAS/IFRS, já adoptadas pela União Europeia, nomeadamente em termos da apresentação das demonstrações financeiras, activos fixos e partes de capital.

Apresentação das demonstrações financeiras

Algumas demonstrações financeiras alteraram a sua designação, nomeadamente: (i) Balanço passou a Demonstração da Posição Financeira; e (ii) Demonstração dos Resultados passou a Demonstração do Rendimento Integral (terminologia UE) ou Demonstração dos rendimentos e gastos reconhecidos.

Um conjunto completo de demonstrações financeiras passou a compreender:

- Demonstração da posição financeira do início do período, se a entidade aplicou retrospectivamente uma política contabilística ou se reexpressou ou reclassificou elementos das suas demonstrações financeiras.
- Demonstração da posição financeira no final do período.
- Demonstração dos rendimentos e gastos reconhecidos.
- Demonstração das alterações do capital próprio.
- Demonstração dos fluxos de caixa.
- Notas.

2/8

ORA newsletter

Nº 41 - JUNHO/2010
(circulação limitada)

A demonstração dos rendimentos e gastos reconhecidos pode ser apresentada como uma única demonstração ou duas demonstrações, nomeadamente a demonstração com componentes do resultado e a demonstração com componentes de outros rendimentos e gastos reconhecidos.

A demonstração das alterações do capital próprio passa a incorporar apenas as alterações de capital próprio resultantes de transacções com detentores de capital.

As entidades devem divulgar: (i) reclassificações de ajustamentos relativos a cada componente de outros rendimentos e gastos reconhecidos; (ii) imposto relativo a cada componente de outros rendimentos e gastos reconhecidos; (iii) reclassificações e instrumentos com opção de venda apresentados no capital próprio; e (iv) reclassificações e instrumentos que impõem a obrigação de entregar parte dos activos líquidos da entidade em caso de liquidação.

Os activos/passivos financeiros detidos para negociação (IAS 39) deixam de ser necessariamente classificados no Balanço como activos/passivos correntes. Por outro lado, a IAS 1 esclarece que os termos de um passivo que poderia, por opção da contraparte, resultar na liquidação através da emissão de instrumentos de capital próprio não afectam a sua classificação como corrente ou não corrente.

Os dividendos declarados após o período de relato, mas antes das demonstrações financeiras serem autorizadas para publicação, não são reconhecidos como passivo no final do período de relato porque não existe nenhuma obrigação nessa altura, sendo apenas divulgados nas notas conforme IAS 1.

Ao nível da IFRS 5 salientamos as seguintes questões:

- Uma entidade que assumiu um compromisso relativamente a um plano de vendas que envolve a perda de controlo de uma subsidiária deve classificar todos os activos e passivos dessa subsidiária como detidos para venda quando são respeitados os critérios de classificação, independentemente do facto de a entidade reter um interesse que não controla na sua antiga subsidiária após a venda.
- Uma entidade que assumiu um compromisso relativamente a um plano de vendas que envolve a perda de controlo de uma subsidiária deve divulgar as informações exigidas para unidades operacionais descontinuadas, quando a subsidiária for um grupo para alienação que satisfaz a definição de unidade operacional descontinuada.
- Os activos não correntes detidos para distribuição aos proprietários têm que estar disponíveis para distribuição aos accionistas na sua condição actual e a distribuição tem que ser altamente provável. Para que a distribuição seja altamente provável, é necessário que tenham sido iniciadas acções para concluir a distribuição e deve esperar-se que tais acções sejam concluídas no prazo de um ano. A probabilidade de aprovação pelos accionistas, se exigida pela legislação, deve ser considerada como parte da avaliação que determina se a venda é altamente provável ou não.

ORA newsletter

Nº 41 - JUNHO/2010
(circulação limitada)

Activos fixos

Em termos dos activos fixos salientam-se as seguintes alterações e/ou clarificações incorporadas nas IAS 16, 36, 38 e 40:

- Quantia recuperável define-se como o maior entre o justo valor deduzido das despesas de venda (valor de venda líquido) e o valor de uso.
- Quando uma empresa, no decurso normal do negócio, vende habitualmente activos fixos tangíveis que tinham sido detidos para obter rendas deve transferir os activos fixos tangíveis para inventários ao valor contabilístico quando eles deixam de ser alugados e passam a ser detidos para venda.
- Se uma quantia recuperável de uma entidade geradora de caixa que contem *goodwill* ou activos intangíveis com vida útil indefinida for o justo valor deduzido das despesas de venda e se este for determinado através da actualização de fluxos de caixa estimados tem de ser divulgado: (i) o período para o qual a administração projectou os fluxos de caixa; (ii) a taxa de crescimento utilizada para a extrapolação dos fluxos de caixa; e (iii) a taxa de actualização utilizada.
- Cada unidade ou grupo de unidades ao qual o *goodwill* seja imputado deve: (i) representar o nível mais baixo no seio da entidade na qual o *goodwill* é monitorizado para finalidades de gestão interna; e (ii) não ser maior do que um segmento operacional tal como definido na IFRS 8 - Segmentos Operacionais, antes de agregação.
- Os bens ou serviços adquiridos que não conduzem à criação de um activo intangível que cumpre os critérios de reconhecimento devem dar origem ao reconhecimento de um gasto quando a empresa tem acesso aos bens ou recebe os serviços.
- Eliminação da restrição à utilização de um método diferente do método das quotas constantes.
- Um activo intangível adquirido numa concentração de actividades empresariais pode ser separável, mas apenas em conjunto com um activo identificável ou passivo relacionado. Nesses casos, a adquirente reconhece o activo intangível separadamente do *goodwill*. Se um activo intangível é separável, mas apenas em conjunto com outro activo intangível, a adquirente reconhece o grupo de activos intangíveis como um único activo separadamente do *goodwill*.
- As técnicas de avaliação que podem ser usadas para estimar o justo valor de activos intangíveis adquiridos numa concentração de actividades operacionais quando não são transaccionados em mercados activos são as seguintes: (i) aplicação de múltiplos reflectindo transacções correntes de mercado a indicadores que induzam a rentabilidade do activo (tal como rédito e lucro operacional); (ii) custos hipotecários de obter o licenciamento, numa transacção entre partes não relacionadas; (iii) custos hipotéticos de

4/8

OLIVEIRA REGO E ASSOCIADOS, SROC

Avª Praia da Vitória, nº 73 – 2ª Esq. 1050-183 Lisboa Tel.: 21 315 26 72 / 21 315 97 59 Fax: 21 315 99 36 info@oliveirarego.pt
Inscrita na C.M.V.M. com o n.º 218 e na Ordem dos R.O.C. com o n.º 46 Contribuinte n.º 501 794 662

ORA newsletter

Nº 41 - JUNHO/2010
(circulação limitada)

recriar ou substituir o activo; e (iv) desconto de fluxos de caixa líquidos futuros estimados do activo.

- As propriedades em construção ou desenvolvimento para uso futuro como propriedades de investimento incluem-se no âmbito da IAS 40 e não no âmbito da IAS 16.

Partes de capital

Na IFRS 3 excluem-se do custo de aquisição os custos que o adquirente suporta para realizar a concentração. Numa aquisição por etapas uma entidade deve: (i) aplicar o método da compra na última etapa; (ii) revalorizar para o justo valor as participações previamente detidas; (iii) reconhecer os activos e passivos identificáveis da adquirente ao justo valor; (iv) reconhecer os interesses minoritários; e (v) reconhecer o *goodwill* (>0 ou <0).

Numa concentração de actividades empresariais os interesses minoritários (interesses não controláveis) são parte proporcional do justo valor dos activos líquidos identificáveis da adquirente ou do justo valor da participação.

Quando são preparadas demonstrações financeiras separadas, nos termos da IAS 27, os investimentos em subsidiárias, entidades conjuntamente controladas e associadas devem ser contabilizados pelo modelo do custo ou de acordo com a IFRS 5 quando classificados como detidos para venda, ou de acordo com a IAS 39.

Nas demonstrações financeiras consolidadas e nas separadas, a aquisição e alienação de participação financeira a interesses minoritários que não resultem em perdas de controlo são tratadas como transacções de capital. Nestas situações reconhecesse a diferença resultante directamente no capital próprio, ou seja qualquer ganho ou perda não será reconhecido nos resultados, e não se altera o valor do *goodwill*.

Por outro lado, se existir perda de controlo de uma subsidiária o investimento retido deve ser mensurado ao justo valor na data de perda de controlo, sendo os activos, passivos e interesses minoritários desreconhecidos, e os ganhos ou perdas registados em resultados.

Nos investimentos em associadas nos termos da IAS 28, o valor contabilístico do investimento é objecto de um teste de imparidade de acordo com a IAS 36 mas como um activo único. Deste modo, a perda por imparidade não é imputada a qualquer activo, incluindo o *goodwill*, que faça parte do valor contabilístico do investimento na associada, ou seja a perda por imparidade será associada ao activo como um todo e não apenas ao *goodwill* ou outro activo, pelo que poderá sempre ser revertida.

Nos casos de perda de influência significativa de uma associada (IAS 28), o investimento retido deve ser mensurado ao justo valor na data de perda de influência significativa, assim como nos casos de perda de controlo conjunto de uma entidade conjuntamente controlada (IAS 31) o investimento retido deve ser mensurado ao justo valor na data de perda de controlo conjunto.

- Cláudia Reis -

5/8

ORA newsletter

Nº 41 - JUNHO/2010
(circulação limitada)

Bibliografia

- *IAS 1 - Apresentação de Demonstrações Financeiras*
- *IAS 10 - Acontecimentos após a Data do Balanço*
- *IAS 16 - Activos Fixos Tangíveis*
- *IAS 27 - Demonstrações Financeiras Consolidadas e Separadas*
- *IAS 28 - Investimentos em Associadas*
- *IAS 31 - Interesses em Empreendimentos Conjuntos*
- *IAS 36 - Imparidade de Activos*
- *IAS 38 - Activos Intangíveis*
- *IAS 40 - Propriedades de Investimento*
- *IFRS 3 - Concentrações de Actividades Empresariais*
- *IFRS 5 - Activos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas*

LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2010 – ALGUMAS NOTAS

A Lei n.º 3-B/2010 de 28 de Abril veio aprovar o Orçamento do Estado para 2010. Tendo em consideração que o texto definitivo difere, em alguns aspectos, da respectiva proposta de lei apresentada à Assembleia da República e que abordámos na ORA Newsletter nº 38, passamos a enunciar as principais medidas de natureza fiscal agora introduzidas no documento publicado e procedemos à clarificação dos encargos sujeitos a tributação autónoma.

Imposto Rendimento de Pessoas Colectivas (IRC)

Outros encargos sujeitos a tributação autónoma

- A aparente revogação da tributação autónoma, à taxa de 5%, relativamente aos encargos dedutíveis incorridos a título de ajudas de custo e à compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturados a clientes, verificou-se ter sido efectivamente um lapso de redacção da proposta de lei, conforme referido na ORA Newsletter n.º 38, pois o objectivo subjacente à revogação a efectuar no artigo 88.º do CIRC era o de eliminar a norma referente ao Regime Simplificado.
- Situação idêntica verificada com o regime geral da tributação autónoma das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, continuando a existir tributação autónoma, à taxa de 20%, sobre os encargos dedutíveis respeitantes a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, cujo custo de aquisição seja superior ao montante que passa a ser definido por Portaria do Ministro das Finanças, quando os sujeitos passivos apresentem prejuízos fiscais nos dois períodos de tributação anteriores àquele a que os referidos encargos digam respeito.

ORA newsletter

Nº 41 - JUNHO/2010
(circulação limitada)

Estratégia para a internacionalização fiscal

- Em 2010, o Governo irá promover o relançamento e aceleração do processo de negociação de acordos sobre troca de informações (ATI), que facilitem a troca de informações a pedido sobre elementos fiscalmente relevantes para o apuramento da situação tributária dos residentes, assim como de convenções destinadas a evitar a dupla tributação (CDT). Este processo destina-se a estimular a internacionalização das empresas portuguesas e o investimento estrangeiro no País, em ambiente de justa concorrência fiscal e de combate à fraude e evasão fiscais, com a finalidade de abranger, em especial, a negociação de CDT com os Estados de África, Ásia e América Latina e a realização e finalização de negociações de ATI com todas as jurisdições integrantes da lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada (“*offshore*”), aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro, na sequência dos compromissos publicamente assumidos de adesão às orientações da OCDE em matéria de troca de informações, incluindo a informação bancária.

Dedução de prejuízos fiscais

- Apesar da proposta de lei apresentada não contemplar qualquer alteração sobre esta matéria, verifica-se que o número de períodos subsequentes ao de tributação, durante os quais o sujeito passivo poderá deduzir os prejuízos fiscais apurados é reduzido para quatro anos (seis anos anteriormente).

Impostos Indirectos

Transposição da Directiva N.º 2009/162/CE (IVA)

- Autorização legislativa em matéria de regras de dedução do IVA incorrido relativamente a imóveis integrados, simultaneamente, quer nas actividades da empresa, quer para uso próprio ou em fins alheios à mesma, no sentido de apenas poder ser deduzido o IVA na proporção da sua utilização para as actividades da respectiva entidade.

Veículos Eléctricos (Imposto de Selo)

- Os registos e averbamentos relativos a veículos que utilizem exclusivamente energia eléctrica ou solar, ou outra forma não poluente de energia, efectuados em conservatórias de registo e respectivos postos de atendimento deixam de estar isentos de Imposto de Selo.

7/8

OLIVEIRA REGO E ASSOCIADOS, SROC

Avª Praia da Vitória, nº 73 – 2º Esq. 1050-183 Lisboa Tel.: 21 315 26 72 / 21 315 97 59 Fax: 21 315 99 36 info@oliveirarego.pt
Inscrita na C.M.V.M. com o n.º 218 e na Ordem dos R.O.C. com o n.º 46 Contribuinte n.º 501 794 662

ORA newsletter

Nº 41 - JUNHO/2010
(circulação limitada)

Benefícios Fiscais

Donativos

- Os limites previstos para a dedução dos donativos direccionados para iniciativas de luta contra a pobreza são fixados em 12/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados no exercício de 2010, desde que a entidade destinatária dos donativos seja previamente objecto de reconhecimento por Despacho do Ministro das Finanças.

Fundos de investimento imobiliário, fundos de pensões e fundos de poupança-reforma

- Os prédios integrados em fundos de investimento imobiliário abertos, em fundos de pensões e em fundos de poupança-reforma, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional passam a estar isentos de imposto municipal sobre imóveis e de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis.

Nota:

Os aspectos anteriormente referidos são de natureza geral e meramente informativa sobre as implicações fiscais nas entidades, pelo que não substitui a consulta da respectiva Lei do Orçamento do Estado para 2010 (Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril).

- Ivo Morais -

Bibliografia:

- Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril – Orçamento do Estado para 2010.
- Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (versão actualizada).

REVISORES E AUDITORES

A Ordem dos Revisores Oficiais de Contas emitiu, em 25 de Maio de 2010, a Circular n.º 39, na qual comunica a actualização do Manual do Revisor Oficial de Contas, integrando os seguintes novos assuntos:

- Regulamentos contendo as Normas Internacionais de Relato Financeiro adoptadas pela União Europeia
- Novos Guias de Controlo de Qualidade.